



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 328, 08 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Inciso IV do Art. 10 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Inciso II do Art. 5º e § 4º do Art. 6º, da Lei Estadual 4.528, de 28 de março de 2005, do Rio de Janeiro, e com fundamento nas Resoluções CNE/CES nº 7, de 08 de setembro de 2011 e nº 1, de 8 de junho de 2007,

DELIBERA:

Art. 1º. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino devidamente credenciadas, por este Conselho Estadual de Educação, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, desde que atendam ao disposto na presente Deliberação.

§ 1º. Excluem-se desta Deliberação os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e os previstos no Art. 9º da Deliberação CEE nº 298, de 18 de julho de 2006.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, ou demais cursos superiores, e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 3º. Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais, para efeito de cursos de especialização.

Art. 2º. As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação lato sensu, nos termos desta Deliberação, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional por este Conselho Estadual.

Art. 3º. Os cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos à avaliação deste Colegiado a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 4º. As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer a este Conselho, informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas.

Art. 5º. O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores que possuam formação de mestre ou doutor, e o restante de professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional.

Parágrafo único. Os títulos de mestres e de doutor, para os fins do *caput* deste artigo, devem ter sido obtidos em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 6º. Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 7º. A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I – relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II – período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV – declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Deliberação; e

V – citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

Art. 8º. Os processos de credenciamento e/ou autorização em tramitação neste Conselho, e ainda não decididos serão arquivados após a publicação desta Deliberação, ressalvado o disposto no § 1º do Art. 1º, e no Art. 2º.

Art. 9º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2012

Nival Nunes de Almeida – Presidente

Magno de Aguiar Maranhão - Relator

Antonio José Zaib

Antonio Rodrigues da Silva

João Pessoa de Albuquerque - *ad hoc*

Leise Pinheiro Reis

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de maio de 2012.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente

Homologado em ato de 20/08/2012
Publicado no D.O. 24/08/2012 Pág. 14